TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008620-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: EDMILSON SCIASCIO GUERRERO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDMILSON SCIASCIO GUERRERO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que em 19/06/2013, o autor se acidentou no desempenho da atividade de trabalho, na empresa São Carlos Clube, quando teria caído de uma escada ao instar uma tela de proteção, sofrendo, em decorrência, trauma na coluna lombar, que com o passar do tempo se convolou em doença degenerativa consistente em transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1), Bursite do ombro (CID M75.5), Cervicalgia (CID M54.2), Síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e Outras espondilopatias inflamatórias (CID M46), em decorrência do que teria estado afastado do trabalho no período de 25/09/2013 a 21/07/2014, até que em 21/07/2014 o réu teria cessado o afastamento, não obstante remanesçam as enfermidades que o incapacitam totalmente para o trabalho, e poque se trata de quadro irreversível, postula a concessão do benefício de de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o de Auxílio-Doença, com pagamento de todos os valores devidos desde a data em que cessou indevidamente seu benefício em 21/07/2014.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não apresentaria quadro compatível com qualquer incapacidade para o trabalho, tendo já sido excluído do rol dos beneficiados pelo Auxílio-Acidente, que gozou por algum período, até que constatada sua recuperação e capacidade para o trabalho, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, sejam observados juros de 6% ao ano .

O autor replicou nos termos da inicial e o processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual apenas o réu se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a aposentadoria por invalidez, mas submetido a perícia médica o laudo apontou não exista incapacidade para o trabalho, porquanto "as lesões descritas na coluna lombar devem ser consideradas como degenerativas" e que "não caracteriza limitações da capacidade física geral", além do que, "não há elementos fáticos nos autos e tampouco no exame clínico pericial que possa vincular tal patologia ao acidente sofrido pelo autor narrado na inicial" (vide discussão, fls. 126).

Em resumo, "a pessoa examinada não apresenta incapacidade para exercer atividades regulares" (vide conclusão, fls. 126).

Ou seja, o que o laudo pericial afirma é que a doença na coluna vertebral do

autor, embora exista e tenha sido objeto de constatação pericial, não é decorrência do trabalho, mas de degeneração do próprio organismo em razão do passar do tempo.

Assim, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1008620-47.2014.8.26.0566 - lauda 2

¹ www.esaj.tjsp.jus.br